

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II**

**GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO**

**PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS**

**ARGEMIRO CARDOSO MOREIRA MARTINS**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

C758

Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Argemiro Cardoso Moreira Martins, Grasiela Augusta Ferreira Nascimento, Paulo Roberto Barbosa Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-213-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Constituição. 3. Democracia. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

## CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

---

### **Apresentação**

A presente obra é fruto dos trabalhos científicos apresentados no Grupo do Trabalho intitulado "CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II" do XXV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília nos dias 06 a 09 de julho de 2016.

Os autores, representantes das diversas regiões do país, apresentaram reflexões sobre a democracia, a concretização de direitos, os direitos fundamentais, o papel dos dos Tribunais Superiores, a relação entre poderes e o Estado Democrático de Direito.

Foram apresentados, ao todo, 26 (vinte e seis) artigos, de excelente conteúdo, conforme relação abaixo:

PODER DE AGENDA E ESTRATÉGIA NO STF: UMA ANÁLISE A PARTIR DA DECISÃO LIMINAR NOS MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 34.070 E Nº 34.071

A PROPRIEDADE É UM DIREITO FUNDAMENTAL?

A CIDADANIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

POR UMA CORTE CONSTITUCIONAL SEM FACE: O EXEMPLO DO CONSELHO CONSTITUCIONAL FRANCÊS

A LUTA POR RECONHECIMENTO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

PRÓ-HAITI: REFLEXÕES SOBRE AS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA HAITIANOS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS

AS VICISSITUDES NA PRÁXIS DA SEPARAÇÃO DE PODERES COMO IMPEDITIVO À CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS

A TEORIA DE JUSTIÇA DE AMARTYA SEN E A DEMOCRACIA: REFLEXÕES SOBRE O DESENVOLVIMENTO E A LIBERDADE

PUNIÇÃO E LIBERDADE: SOBRE FUNDAMENTOS DA DEMOCRACIA NA PERSPECTIVA DE KANT E SANTIAGO NINO

RELAÇÃO ENTRE PODERES: UMA ANÁLISE SOBRE A INFLUÊNCIA DO PODER EXECUTIVO NO PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MG

REPENSAR O PODER JUDICIÁRIO E O SEU LIMITE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA NECESSÁRIA RELAÇÃO HARMÔNICA.

RESGATE DO "RADICAL" NO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: (RE) PENSANDO O EXERCÍCIO DO PODER

SOBERANIA POPULAR E SOBERANIA DAS URNAS

A JURISPRUDÊNCIA DO STF EM MANDADOS DE INJUNÇÃO: EXEMPLO DE EVOLUÇÃO RACIONAL OU INVOLUÇÃO DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL?

A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE INJUNÇÃO AMBIENTAL

A CONSTRUÇÃO PARTICIPATIVA DE NORMAS PENAS NÃO INCRIMINADORAS NA ESFERA JURISDICIONAL COMO GARANTIA DA EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA HIPÓTESE DE OMISSÃO LEGISLATIVA

LIMITES DO ESTADO LAICO: DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA DOAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS EM FAVOR DE ENTIDADES RELIGIOSAS

O PAPEL DA LIBERDADE NA DEMOCRACIA DE TOCQUEVILLE.

O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA, DO JOVEM E DO ADOLESCENTE: INCLUSÃO SOCIAL E EXERCÍCIO DA CIDADANIA

O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E A TEORIA DO CONSTITUCIONALISMO POPULAR

LEI ANTITERRORISMO NO BRASIL E SEUS REFLEXOS NO ESTADO  
DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A CONFLUÊNCIA DOS MODELOS DISPOSITIVOS E INQUISITIVO DO PROCESSO  
CIVIL OPERADA PELO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

A (IN)EFETIVIDADE DO ATIVISMO JUDICIAL NA GARANTIA DO DIREITO  
CONSTITUCIONAL À SAÚDE

UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E  
ALGUMAS DE SUAS INFLUÊNCIAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

UMA ANÁLISE DA CRISE DO SISTEMA REPRESENTATIVO BRASILEIRO FRENTE  
À PERSPECTIVA DO CONFLITO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS NA ORDEM  
CONSTITUCIONAL VIGENTE

SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E PARTICIPAÇÃO: UM MODELO MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO DEMOCRÁTICO SUSTENTÁVEL

Desejamos uma excelente leitura!

Brasília, julho/2016

Grasiele Augusta Ferreira Nascimento - Centro Universitário Salesiano de São Paulo  
(UNISAL)

Paulo Roberto Barbosa Ramos - Universidade Federal do Maranhão

Argemiro Cardoso Moreira Martins -Universidade de Brasília

**LEI ANTITERRORISMO NO BRASIL E SEUS REFLEXOS NO ESTADO  
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

**THE ANTI-TERRORISM LAW IN BRAZIL AND ITS CONSEQUENCES TO THE  
RULES-BASED DEMOCRACY**

**Sabrina Correia Medeiros Cavalcanti <sup>1</sup>**  
**Olívia Maria Cardoso Gomes <sup>2</sup>**

**Resumo**

A progressiva expansão do terrorismo constitui-se como uma preocupação generalizada na comunidade internacional e é atualmente um dos maiores desafios das sociedades contemporâneas porque afeta a estabilidade dos povos e viola diversos direitos humanos. O propósito de prevenir outros ataques terroristas tem motivado uma intensa atividade legislativa em vários países, inclusive no Brasil que disciplinou recentemente o crime de terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais sobre o tema. No entanto, é preciso lembrar que a busca incessante por segurança cidadã não pode representar a supressão ou limitação de direitos e liberdades individuais arduamente conquistados.

**Palavras-chave:** Terrorismo, Liberdade, Democracia

**Abstract/Resumen/Résumé**

The continuous expansion of terrorism comprises a widespread concern within the international community, being currently one of the greatest challenges for contemporary societies to handle because it affects the stability of peoples and violates several human rights. The intention to prevent further terrorist attacks has elicited an intense legislative activity in several countries, including Brazil, which has recently enacted the crime of terrorism, dealing with investigative and procedural provisions on the subject. One must remember though that the relentless pursuit for public safety can not represent the suppression or limitation of individual rights and freedom which once were arduously achieved.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Terrorism, Freedom, Democracy

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela Universidade de Salamanca-Espanha. Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Advogada e Professora Universitária.

<sup>2</sup> Doutoranda em Ciências Jurídicas Públicas pela Universidade do Minho. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade do Minho. Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Advogada e Professora Universitária.

## **Introdução**

A projeção do terrorismo no âmbito internacional é hoje uma realidade evidente e atravessa fronteiras, incidindo sobre a estabilidade e segurança de regiões inteiras e vitimando milhares de cidadãos inocentes. As estratégias terroristas se caracterizam por atos violentos que se desenvolvem de forma sistemática e imprevisível, dirigidos contra alvos que possuem forte carga simbólica, no sentido transmitir ao mundo uma determinada mensagem política, religiosa ou ideológica, convertendo-se assim em um método de comunicação e controle social. Distinta da configuração vertical hierarquizada, própria dos modelos terroristas tradicionais, a disponibilidade de meios de comunicação de alcance ilimitado como internet e telefonia móvel facilitam o recrutamento de adeptos o financiamento e a execução de ações ordenadas com o intuito de amedrontar a população de determinados países e fragilizar os pilares sobre os quais se assenta a ordem legal de um Estado.

Em reação aos seguidos atentados perpetrados contra as populações de várias nações, e em consonância com a preocupação dos organismos internacionais expressa em convenções e recomendações sobre o tema, os ordenamentos jurídicos internos de inúmeros países tem produzido normas jurídicas e orientações administrativas no sentido de combater a escalada gradativa do terror. Neste sentido, o presente artigo se propõe a analisar a recém-criada Lei nº 13260/16 que regulamenta o crime de terrorismo, suas implicações penais e processuais penais no Brasil e reformula o conceito de organização terrorista. A novidade do instrumento legal brasileiro e a necessária discussão sobre as restrições penais impostas à liberdade individual do cidadão sob investigação evidenciam a relevância acadêmica do problema em exame.

Tratou-se de uma revisão bibliográfica, realizada a partir do arcabouço teórico proveniente de estudos relacionados ao direito internacional público e à tutela dos direitos humanos. Na estruturação deste trabalho foi inicialmente pontuada a questão do terrorismo internacional, o estabelecimento de um conceito aproximado sobre os atos terroristas e as características mais marcantes desta espécie de delito e os posicionamentos estabelecidos na seara do direito humanitário. Num segundo momento pondera-se sobre a lei antiterrorismo brasileira e as possíveis ameaças a garantias constitucionais que compõe um Estado Democrático de Direito.

## 1 Terrorismo Internacional

O terrorismo não é um fenômeno da atualidade, embora tenha sido amplamente conhecido após os ataques de 11 de setembro de 2001, que culminaram na queda das torres gêmeas do World Trade Center e que atingiram o Pentágono, nos Estados Unidos da América. O “11 de setembro” definiu os contornos do terrorismo no século XXI, uma nova forma de conflito que não encontra resistência eficaz no Direito Internacional (HUSEK, 2015, p. 332).

O terrorismo internacional passou por várias fases históricas, tendo por referência o terror utilizado como forma de governo, no contexto da Revolução Francesa, no século XVIII, com o emprego de violência política sob a liderança de Robespierre. Posteriormente, no final do século XIX, o terrorismo assumiu novos contornos, deixando de ser somente organizado pelo Estado, passando a ser praticado contra o Estado, por meio de atentados contra figuras importantes na política, principalmente no continente europeu (MAZZUOLI. 2012. p. 1111).

Após 1945, e até a década de setenta, o terrorismo de resistência de cunho político-ideológico se intensificou. Esta forma de terrorismo “visa precisamente à desestabilização do Estado através do uso ou da ameaça sempre presente do emprego sistemático da violência” (AREND. 2005. p. 152). Destaca-se aqui a formação do *Irish Republican Army* (IRA), principalmente na década de 1950 e 1970, a formação do grupo basco *Euskadi Ta Askatasuna* (ETA), e do Sendero Luminoso no Peru.

Na década de noventa do século XX o terrorismo de matriz político-religiosa passou a protagonizar o cenário internacional, sobressaindo-se as ações de grupos extremistas como o Hamas, Talibã, e Al-Qaeda. Mais recentemente, após os anos 2000, este terrorismo continua sendo amplamente praticado, mormente após o 11 de setembro e o início da “guerra ao terror”, que culminou em duas guerras internacionais, a do Afeganistão e a do Iraque. Neste sentido grupos terroristas religiosos como o Boko Haram na Nigéria e o Isis, ou Estado Islâmico, tem sido responsáveis por diversos ataques terroristas a alvos civis, além de praticar diversos crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

O uso sistemático da violência empregada pelos atos terroristas, para além de violarem a paz e segurança internacionais, consiste numa efetiva ameaça aos direitos humanos e envolve toda a sociedade internacional, em razão das muitas dificuldades em prevenir sua prática, de tipificá-lo criminalmente para fins de repressão e erradicação do mesmo, bem como de conceituá-lo em virtude de suas inúmeras características e fundamentos.

No que tange à conceituação do terrorismo há uma dificuldade em nível internacional em defini-lo porque o mesmo pode ter contornos diferentes em razão de seu fundamento e porque



este crime compõe-se de várias condutas heterogêneas ilícitas (SOUZA; COIMBRA. 2012). Neste sentido os conceitos de terrorismo seguem se referindo de forma abrangente a atos violentos cujo principal alvo são civis, com a finalidade de atingir objetivos específicos. Segundo Mazzuoli (2012. p. 1110),

Por *terrorismo* se entendem os atos violentos de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, praticados de surpresa e geradores de terror, contra pessoas inocentes ou alvos normalmente sem interesse militar, voltados à demonstração de insatisfação para com os poderes constituídos, a fim de modificar ou substituir por outro o regime político existente. Pode também ser praticado para chamar a atenção da opinião pública sobre determinado ponto de interesse ou, ainda, para manter um regime (normalmente antidemocrático) vigente em determinado Estado e em vias de ser alterado.

Ainda quanto ao conceito de terrorismo, Guimarães (2007, p. 25) assim o define,

Ato de indiscriminada violência física, mas também moral ou psicológica, realizado por uma empresa individual ou coletiva, com o intuito de causar morte, danos corporais ou materiais generalizados, ou criar firme expectativa disso, objetivando incrustar terror, pavor, medo contínuo no público em geral ou em certo grupo de pessoas (parte do público), geralmente com um fim, no mais das vezes ideológico (político, nacionalista, econômico, sócio-cultural (*sic*), religioso).

A despeito da dificuldade de encerrar o terrorismo num tipo penal definitivo, é possível classificar um ato como terrorista porque tais atos criminosos tem características comuns: envolvem violência ou ameaça de violência, que, por sua vez, é direcionada a alvos civis; tem, geralmente, finalidades políticas; as ações são realizadas de forma a que se obtenha o máximo de publicidade; os autores dos ataques são, na maioria das vezes, membros de grupos organizados; e, por fim – e esta é a característica mais evidente do terrorismo – os atos se destinam a produzir efeitos psicológicos, para além dos efeitos físicos imediatos que provoca (CHARLES JR. 2003. p.17/18).

O terrorismo é a nova forma de conflitualidade do século XXI e tem peculiaridades que transcendem os costumes originadores das normas aplicadas aos conflitos tradicionais, o *Jus in bellum*. O terrorismo pode ter causas políticas, sociais, religiosas, étnicas, territoriais, dentre outras, e tem a finalidade precípua de tentar conseguir os seus objetivos por meio da disseminação do medo nas populações de forma indistinta.

## 1.1 O POSICIONAMENTO DO TERRORISMO NO DIREITO INTERNACIONAL

O terrorismo é uma forma de conflito cujo tratamento jurídico ainda é incipiente no Direito Internacional Público, não obstante mais de uma dezena de convenções internacionais já terem sido concluídas sobre esse tema (MAZZUOLI, 2012, p. 1112). No âmbito internacional, a primeira convenção sobre o tema é a Convenção para Prevenção e Repressão do Terrorismo, de 1937, que não chegou a entrar em vigor em razão de não ter atingido o número necessário de ratificações para tal. A partir de 1972 o tema do terrorismo passou a ser tratado nas Organizações da Nações Unidas (ONU) através de várias de suas convenções e recomendações.

Após os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001 surgiu, no âmbito desta organização internacional, a proposta de elaboração de uma Convenção Exaustiva sobre o Terrorismo Internacional, o que ainda não ocorreu por causa da dificuldade em tipificar o terrorismo, nomeadamente pelo receio desta tipificação ser tão abrangente que classifique atos e grupos como terroristas injustamente. Esta cautela se dá porque, embora o terrorismo seja um crime bastante reprovável, de proporções mortais, considerado um dos maiores problemas atuais, seu combate deve estar pautado pelo respeito aos princípios da Carta da ONU, bem como pelas regras de Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário.

No tocante à atuação da ONU em relação ao terrorismo internacional, o Conselho de Segurança aprovou, em setembro de 2001, a Resolução 1373, internalizada pelo Estado brasileiro por meio do Decreto 3.976, de 18 de outubro de 2001. Tal Recomendação se refere principalmente ao financiamento dos grupos terroristas, de forma que seus Estados-Parte se obrigam, em linhas gerais, a prevenir e reprimir o financiamento de atos terroristas; criminalizar o fornecimento ou captação deliberados de fundos por seus nacionais ou em seus territórios; congelar, sem demora, fundos e outros ativos financeiros ou recursos econômicos de pessoas que perpetram, ou intentam perpetrar, atos terroristas, ou participam, ou facilitam o cometimento desses atos; e proibir seus nacionais ou quaisquer pessoas e entidades em seus territórios de disponibilizar quaisquer fundos, ativos financeiros ou recursos econômicos ou financeiros ou outros serviços financeiros correlatos, direta ou indiretamente, em benefício de pessoas que perpetram, ou intentam perpetrar, facilitam ou participam da execução desses atos.

A ONU tem se posicionado ainda, em suas diversas recomendações sobre o tema, no sentido de que o terrorismo é crime comum, e não crime político, ensejando, portanto, a extradição e não o pedido de asilo político pelo acusado ou condenado por ato terrorista.

O terrorismo também não foi posto entre os crimes de competência material do Tribunal Penal Internacional, criado pelo Estatuto de Roma, de 1998, a saber: crimes de guerra, genocídio, crimes de agressão e crimes contra a humanidade. Contudo, alguns doutrinadores entendem que atos terroristas devem ser considerados crimes contra a humanidade, uma vez que ocorrerá tal crime quando houver a prática de atos desumanos que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou mental da pessoa, conforme o artigo 7º, § 1º, alínea k, do Estatuto (MAZZUOLI. 2012.p. 1113).

Como consequência dos ataques de 11 de setembro de 2001 e do surgimento da “guerra contra o terrorismo”, as normas de direito internacional humanitário – aplicável aos conflitos armados internacionais e não internacionais – passaram a ser aplicadas somente às guerras contra o terrorismo que tenham a forma de conflitos armados (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. 2008).

Quando a violência armada é usada fora do contexto de conflito armado ou quando uma pessoa suspeita de atividades terroristas não é detida em função de qualquer conflito armado, o direito humanitário não se aplica. Nestes casos são aplicadas as leis domésticas do Estado que deteve os suspeitos, as normas de direito penal internacional, o artigo 3º comum às Convenções de Genebra<sup>1</sup>, além das regras internacionais de Direitos Humanos. Assim, o direito internacional humanitário só se aplica ao terrorismo quando este estiver num quadro de conflito armado. Por outro lado, não se aplica aos atos terroristas praticados em tempos de paz, referindo-se, de forma geral, nos textos dos dois Protocolos adicionais à Convenção de Genebra, à proibição de atos que provoquem o terror em populações civis.

Na ação terrorista, o novo tipo de combatente não se enquadra na noção de soldado ou membro de um exército, milícia ou corpos de voluntários a eles associados, antes, mantém a sua condição de civil, age a coberto desta camuflagem civil e ataca de forma indiferenciada alvos civis e militares. O terrorista não respeita as regras e costumes da guerra, não distingue entre quem é alvo dos seus ataques, usa táticas de camuflagem e os seus atores adquirem uma identidade híbrida de combatente-civil, não se expondo ao risco do combate.

---

<sup>1</sup> Segundo o texto deste artigo 3º, as Partes Contratantes obrigam-se a disposições mínimas nos casos de conflito armado que não apresente caráter internacional. De forma geral, estas disposições obrigam a que seja dado tratamento humanitário e não discriminatório às pessoas que, de qualquer modo, estejam ou estiveram envolvidas no conflito; referem-se à proibição de ofensas contra a vida, integridade física e à dignidade das pessoas; além de proibirem a tomada de reféns e as condenações e execuções proferidas sem prévio julgamento e em tribunal regularmente constituído. O artigo ainda prevê que um organismo humanitário imparcial, como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer os seus serviços às Partes envolvidas no conflito.

Tais condições acabam por retirar daqueles considerados terroristas a proteção dos direitos de guerra previstos pelas convenções internacionais de Genebra que lhe caberiam se fossem considerados prisioneiros de guerra, na seara do Direito Internacional Humanitário.

Diante disto, o terrorismo só possui tipificações criminais nas ordens jurídicas internas dos Estados, bem como só há processos judiciais penais e eventuais condenações a terroristas nos tribunais nacionais. Nos Estados Unidos da América a lei antiterrorismo se encontra no *USA Patriot Act*, de 2001, criado pela administração Bush e estendido em 2009 na presidência de Barack Obama, que denominou o terrorista de combatente ilegal ou combatente inimigo, o qual não está protegido pelas normas de Direito Internacional Humanitário, e que pode ser investigado, preso e processado pelas Comissões Militares (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. 2006), criadas em 2006. Estas Comissões possuem amplos poderes, inclusive o de condenar suspeitos de terrorismo à prisão – a exemplo de Guantánamo - sem o devido processo criminal, ampla defesa e outros direitos e garantias fundamentais estabelecidos nas normas internacionais de Direitos Humanos.

Outra importante tipificação do terrorismo é a espanhola, uma das primeiras tipificações internas deste crime, por meio da *Ley Antiterrorista* de 1894. Este pioneirismo se deve ao histórico de ataques terroristas do grupo ETA no país. O impacto das ações do grupo terrorista levaram à edição, em 22 de Dezembro de 2000, da Lei Ordinária nº. 7, que modificou o Código Penal espanhol no sentido de se punirem os delitos de terrorismo. Em 2003 mais cinco leis orgânicas modificaram o mencionado código no tocante ao tema. O Código Penal espanhol finda por tipificar o terrorismo pela finalidade do ato praticado no delito, ou seja, será terrorismo aquilo que venha a “subverter a ordem constitucional ou alterar gravemente a paz pública, segundo o texto de seu artigo 571 (CANCIO MELIA. 2002. p. 21).

Também o Estado de Israel, três anos após sua criação em 1945, aprovou sua Primeira Portaria de Prevenção ao Terrorismo, que vem sendo prorrogada ao longo dos anos, além de uma legislação específica sobre o financiamento do terrorismo (CONJUR. 2013).

Na América Latina destacam-se as leis antiterrorismo argentina, colombiana e brasileira, sendo esta última objeto do presente estudo. Na Argentina duas leis foram editadas a fim de combater o terrorismo no país. No ano 2000 foi promulgada a Lei 25.241 que prevê medidas de proteção e redução de pena para quem colabore com investigações de atos de terrorismo e, em 2007, foi criada a Lei 26.268, incorporada ao Código Penal argentino, que trata da associação ilícita terrorista e do financiamento do terrorismo (JUSBRASIL. 2015).

Na Colômbia, em razão dos reiterados atos terroristas das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (Farc), foi editada em 2003 o chamado Estatuto Antiterrorismo no país, regulamentado por uma lei aprovada em 2004 (UOL NOTÍCIAS. 2004).

Em março deste ano, foi sancionada no Brasil a Lei nº. 13.260/2016, mais conhecida por Lei Antiterrorismo, que tipifica condutas ligadas às práticas terroristas e dispõe sobre o processo e julgamento dos autores destes delitos. Em linhas gerais, até a edição da legislação específica sobre o tema no país, a definição de terrorismo utilizada era a contida na Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983)<sup>2</sup> e atribuía pena de três a dez anos de reclusão para quem praticasse atentados ou atos de terrorismo. Também antes da lei nova em comento, a Constituição Federal Brasileira de 1988 já considerava a prática de terrorismo como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia e, em consequência de sua gravidade, conforme a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 é equiparado à categoria de crime hediondo.

Estes países sul-americanos, juntamente com Paraguai, Uruguai, Bolívia, Chile, Peru e Venezuela, são signatários, no âmbito do Mercosul, do Protocolo sobre Assistência Judiciária Mútua em Assuntos Penais, de 1996, e o Acordo sobre Extradicação, de 1998, que criaram um Grupo de Trabalho Especializado sobre Terrorismo. Trata-se do principal fórum de cooperação sul-americana sobre terrorismo do qual o Brasil participa por meio do Ministério da Justiça e da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) (JUSBRASIL. 2015).

## **2 Lei Antiterrorismo Brasileira**

A Lei nº. 13.260/2016 teve como escopo, em primeiro lugar, regulamentar o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal brasileira que considera o delito de terrorismo como figura assemelhada a dos crimes expressamente classificados como hediondos. Desse modo, quis o legislador que o condenado por terrorismo, via de regra, não permaneça em liberdade, nem tenha sua pena permutada ou comutada de qualquer modo. Em verdade, a Lei de crimes hediondos (Lei nº 8072/90) nasceu com o objetivo de elevar penas, impedir benefícios e impor mais rigor aos delitos elencados taxativamente no art. 1º de seu texto (NUCCI, 2013). Assim, conforme preceitua a lei específica comentada e a própria Constituição Federal, os

---

<sup>2</sup> Segundo o artigo 15º da Lei de Segurança Nacional, será considerado ato terrorista a conduta de quem “praticar sabotagem contra instalações militares, meios de comunicação, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragens, depósitos e outras instalações congêneres”.

crimes hediondos são inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, por eles respondendo os mandantes, os executores e aqueles que, podendo evitá-los, se omitirem.

No que se refere à aplicação da sanção penal, o condenado por crime hediondo ou figuras equiparadas cumprirá a pena em regime integralmente fechado e a progressão de regime dar-se-á apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos) se for reincidente. Aduz ainda a Lei nº 8072/90 que em caso de sentença condenatória o juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá apelar em liberdade.

De acordo com o art. 2º da Lei antiterrorismo brasileira, o terrorismo incide na prática por um ou mais indivíduos de atos definidos como terroristas, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. No § 1º do mesmo artigo são definidos, em três incisos, os atos que constituem prática de terrorismo. O primeiro inciso elenca como atos de terrorismo, “usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa”. No seguinte inciso vigente (IV), considera-se como ato terrorista a sabotagem ou a tomada, com, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento. Finalmente, constitui-se como ato terrorista a iniciativa de atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa. Em todos estes casos a pena será de doze a trinta anos de reclusão, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência que possa ter ocorrido nestas ações.

Não se pode deixar de registrar a importância do § 2º que dirimiu algumas dúvidas e aplacou, ao menos temporariamente, o temor de que as liberdades de reunião, associação e expressão fossem restringidas e manifestações legítimas fossem criminalizadas. Assim, os conceitos de atos terroristas determinado no art. 2º e mencionados anteriormente não se aplicam à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Cabe ressaltar ainda que vários dispositivos legais foram vetados, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, sob a justificativa de que, em termos gerais, as condutas não sancionadas pela Presidente da República apresentavam definições excessivamente amplas e imprecisas, violando, inclusive princípios como o da proporcionalidade, da taxatividade e da individualização da pena. O delito de apologia ao terrorismo, por exemplo, não estabelecia parâmetros precisos capazes de diferenciar o enaltecimento de um ataque terrorista e a garantia do livre exercício à liberdade de expressão, o que geraria, inevitavelmente, insegurança jurídica e a possibilidade de interpretações casuísticas e arbitrárias.

No tocante às condutas proibidas pela Lei n ° 3260/16, também configura infração penal, conforme preceitua o art. 3º, promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista tendo como consequência penal a reclusão de cinco a oito anos e multa.

O art. 5º da referida lei tipifica a realização de atos preparatórios de terrorismo, desde que o dolo específico de consumir o delito seja provado de forma inequívoca. A pena aplicada deverá ser aquela correspondente ao crime consumado, diminuída de um quarto até a metade. Incorrerá na mesma pena, inclusive, o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.

**O último delito previsto na lei antiterrorista reprime o financiamento do terrorismo, punindo com reclusão de quinze a trinta anos, todo aquele que** receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos na lei em análise. O parágrafo único do art. 6º estabelece que incorrerá na mesma pena quem oferecer ou receber, obtiver, guardar, mantiver em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes de terrorismo.

No que diz respeito à competência para os procedimentos penais que envolvam os crimes de terrorismo, a Lei n ° 13260/16 determina que estas espécies de delitos são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito

policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal. Nestes casos, o magistrado pode, de ofício, havendo indícios suficientes de crime previsto nesta Lei, decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito de crimes ligados às práticas terroristas.

Vale mencionar que aos crimes previstos na lei de terrorismo caberá, quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, a prisão temporária do indiciado, conforme alteração na redação da Lei nº 7960/89.

Finalmente, resta destacar que se aplicam aos crimes de terrorismo, no que for pertinente, as disposições da Lei nº 12850/13 que define organizações criminosas, dispondo sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações correlatas e procedimento penal, contando com instrumentos como a colaboração premiada, a ação controlada e a infiltração de agentes.

Pode-se afirmar que no tocante aos delitos terroristas o legislador brasileiro segue a tendência punitivista mundial que mede a eficácia do controle exercido pelo Estado de acordo com a demonstração de punição exemplar e pública que faça na luta contra o crime.

### **3 Leis Antiterrorismo, Restrição a Direitos Fundamentais e Ameaça aos Estados Democráticos de Direito**

Segundo Giorgio Agamben, o estado de exceção é uma criação da tradição democrático-revolucionária e consiste num estado oposto ao Estado de Direito, ou Estado liberal. É geralmente autorizado pelo poder executivo ou pelo legislativo em situações de emergência nacional e tem por objetivo a suspensão da ordem jurídica. A imposição de estados de exceção foi, durante o século XX, bastante utilizada como resposta imediata do poder estatal aos conflitos internos mais extremos e tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive nos Estados democráticos (2004. p. 11-15).

Em situações de exceção, os poderes executivo ou legislativo podem, desde que dentro dos limites constitucionais, tomar atitudes que limitem a liberdade dos cidadãos, como a obrigação de residência em localidade determinada, a busca e apreensão em domicílio, a suspensão de liberdade de reunião e associação, dentre outros. Tais práticas são recorrentes nas ditaduras constitucionais, a exemplo da ocorrida no Brasil entre 1964 e 1985.



Ainda segundo o autor, a imposição de estados de exceção tem se tornado a regra, na medida em que é utilizada como técnica de governo (AGAMBEN. 2004. p.18), pois se mostra interessante para os governos a suspensão das ordens jurídicas democráticas e das liberdades individuais de seus cidadãos nacionais, mantendo assim políticas centralizadoras, ou mesmo autoritárias.

Para Laura Zúñiga Rodríguez (2009. p. 174) , as necessidades de segurança de sociedades desorientadas são as últimas carências que os governos centrais podem satisfazer, uma vez que já foram entregues a maioria das competências a organismos nacionais, internacionais e financeiros. Segundo a Professora da Universidade de Salamanca, o grande respaldo pelas políticas securitárias é a relação simbiótica entre sociedades infantilizadas que buscam ansiosamente que sejam feitas suas necessidades pelo Estado.

Segundo Octavio Ianni, a globalização do terrorismo a partir dos ataques de 11 de setembro de 2001 representou a globalização das tensões sociais, criou um processo político de ampla envergadura, compreendendo a guerra e a coalizão de países contra o terrorismo, assim como um processo de controle de indivíduos e coletividades, reduzindo-se, ou eliminando-se direitos democráticos conquistados por meio de lutas sociais, acentuando-se os controles jurídico-político, policiais e militares sobre os cidadãos, enraizando diferenças étnicas, religiosas, xenofobia, dentre outros aspectos (2004. p. 227-229).

O criminoso tem adquirido a capacidade de absorver todos os males da sociedade e focalizar todos os riscos do mundo Assim, quando o delinquente representa o mal absoluto é facilitado o processo de recortes de garantias como resposta à criminalidade. A política criminal de tolerância zero, aumentos desproporcionados de penas e da crença de que qualquer direito do delinquente significa uma ameaça à nossa segurança é uma estratégia típica de guerra. Consiste em uma opção por reproduzir estruturas sociais, políticas, religiosas e econômicas de exclusão e tratamento negativo daquele que representa o indesejado ou desconhecido (ZUÑIGA RODRÍGUEZ, 2009, p. 178-179).

Em vários países os temas ligados à imigração são atrelados a questões de segurança nacional e não raras vezes o estrangeiro é visto com intolerância, sendo apontado como o causador de problemas socio-econômicos de um país já em crise, ou como responsável por conflitos religiosos simplesmente por professar uma determinada fé e, conseqüentemente, tornar-se a raiz do aumento de toda a criminalidade (CAVALCANTI, 2013, p. 125).

A vulnerabilidade dos estrangeiros se origina na dificuldade, e por vezes incapacidade, de adaptação e integração num espaço cultural, econômico e social que não lhe pertence. Derrida

e Dufourmantelle afirmam que há uma incapacidade do ser humano de aceitação incondicional do outro, o que os leva facilmente da hospitalidade à hostilidade (2003. p. 56.).

Ademais, a xenofobia cria esteriótipos de criminalidade e inferioridade dos estrangeiros, que levam à intolerância. Esta xenofobia se reflete nas leis internas de imigração (GOMES. 2015. p. 36), bem como nas demais leis internas que envolvem os imigrantes, a exemplo das leis antiterroristas.

O aspecto da criminalização do estrangeiro e do imigrante está bem presente no ideário brasileiro. Tal ideia decorre do período ditatorial civil-militar no país, do qual se originaram as duas principais leis que tratam do estrangeiro no território nacional: a Lei de Segurança Nacional, de 1969, e o Estatuto do Estrangeiro, de 1988. Ambas as legislações tratam o estrangeiro como um inimigo do país, que representava uma ameaça aos ideais nacionalistas da época, uma vez que o período ditatorial pautou-se pela polarização do mundo causada pela Guerra Fria, mais especificamente pelo combate ao comunismo, e tinha por premissa interna a doutrina da segurança nacional.

Tais legislações ainda estão em vigor, embora não se conjuguem com o fundamento da dignidade da pessoa humana, com os princípios da prevalência dos direitos humanos, da não discriminação e com os direitos e garantias fundamentais previstos pela Constituição Federal brasileira de 1988. No que tange ao Estatuto do Estrangeiro, o Projeto de Lei nº 5.655/2009 pretende reformá-lo no sentido de adequá-lo aos paradigmas do Estado Democrático de Direito instituído a partir da Carta Constitucional de 1988. Este Projeto de Lei está em tramitação no Senado Federal.

O fato é que em nome da segurança a ser promovida pelos Estados, a sociedade exige respostas de seus governantes e permite a supressão ou limitação de seus direitos e liberdades individuais por desejarem uma proteção coletiva e, sobretudo, por sentirem medo. O cenário brasileiro de criminalização dos estrangeiros e imigrantes, somado ao estado de emergência decorrente das ameaças terroristas, podem nos levar facilmente à intolerância e às violações de direitos humanos e de valores democráticos.

O terrorismo mostra-se plenamente eficaz aos estados de exceção porque invade as chamadas zonas de segurança, como shoppings centers, casas, condomínios, aeroportos, enfim, zonas com vigilância ostensivas (AREND. 2005. p. 160). Então, o medo dos ataques terroristas faz surgir a dicotomia segurança/liberdade e os indivíduos tendem a abrir mão de suas liberdades, ou são coniventes com sua retirada arbitrária realizada por atos revestidos de formas legais pelos Estados, por temerem o desconhecido e acreditarem nas chamadas instituições democráticas aptas para promover a segurança de todos.

Ocorre que, conforme afirma Arend “segurança sem liberdade não condiz com a democracia, e, por outro lado, a liberdade sem segurança dificilmente pode ser caracterizada como tal” (2005. p. 160), pelo que não se coaduna a ideia de limitação ou supressão de direitos e liberdades fundamentais em nome da segurança nos Estados democráticos de Direito, na medida em que liberdade e segurança são direitos a serem protegidos e promovidos cumulativamente pelo poder público. Esta realidade também não se conjuga com os propósitos democráticos de proteção e de reconhecimento constitucional da inviolabilidade de direitos fundamentais dos indivíduos.

É nesta medida que o terrorismo acaba representando um grave problema para as democracias: por medo, o cidadão, em prol de sua segurança, permite a restrição de seus direitos humanos fundamentais. Estas violações provocam, conseqüentemente, fraturas na democracia, que, conforme Robert Dahl, é, indubitavelmente, o regime de governo mais propício ao respeito e ao desenvolvimento dos Direitos Humanos (2000. p. 59).

Os valores democráticos protegem o ser humano, sua dignidade e seus direitos e garantias jusfundamentais, além disto, para que a vontade da maioria seja legítima num processo democrático é indispensável que os cidadãos tenham condições de escolher e para tal é necessário garantir os direitos de liberdade (BOBBIO. 2000. p. 32).

### **Considerações Finais**

Os ataques terroristas se tornaram a principal forma de conflito no século XXI. Destoam do modelo clássico de guerra e não encontram tipificação na ordem jurídica internacional, a despeito de serem um dos maiores problemas a serem enfrentados em nível global.

Independentemente de sua forma ou de sua motivação, o terrorismo toma proporções políticas amplas e permite a criação dos estados de exceção, possibilitando aos governos a retirada de direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos, ameaçando a democracia quando atenta contra seus próprios pressupostos: a vontade da maioria nas decisões políticas e no exercício de seus direitos de liberdade sejam de expressão, de opinião, de reunião, de associação, dentre outros.

Os estados de exceção são uma ameaça às democracias porque permitem e perpetuam governos centralizadores, arbitrários e violadores de direitos, que o fazem sob formas legais, em nome da segurança de todos, silenciando seus cidadãos na medida em que as decisões estatais não refletem a vontade de uma maioria idônea, capaz de exercer seus direitos e liberdade fundamentais.

Mesmo no que tange aos atos de terrorismo, as políticas públicas restritivas de direitos humanos que vem se multiplicando nas últimas décadas não são inevitáveis, mas representam sim, o resultado de opções políticas e culturais que devem ser repensadas e revertidas. É preciso analisar detidamente os modelos políticos e jurídicos sobre o delito e seu controle para atingirmos a decisão mais acertada rumo a convivência entre a segurança e os paradigmas de evolução conquistados até o momento.

Os poderes executivo, legislativo e judiciário, infelizmente, tendem a tomar o caminho mais fácil, escolhendo a segregação e o castigo, sem buscar enraizar controles sociais e políticas públicas que promovam a integração de grupos sociais e povos no mundo. O Estado Democrático de Direito, que deve estar um passo à frente do simples Estado de legalidade, precisa voltar a cumprir sua missão de intervenção na esfera social, dotando de conteúdo material os direitos fundamentais que já estão consagrados nos textos constitucionais de inúmeros países. É imprescindível reestabelecer neste contexto quais bens jurídicos são mais valiosos e em que condições se podem limitar direitos.

## **Referências**

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Trad. de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004 (coleção estado de sítio).

AREND, Hugo. **Terrorismo Extremo e os Tensionamentos nas Democracias**. Revista de Ciências Sociais da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos. Set-dez. Ano/Vol 41, nº. 003. São Leopoldo: Unisinos, 2005. 151-162. p. 152. Disponível em: <http://redalyc.uaemex.mx/pdf/938/93841303.pdf>. Acesso em: 23 Mar 2016.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro Da Democracia**. 11ª ed. Trad. de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BRASIL. **Lei nº. 13.260/2016**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

CANCIO MELIA, MANUEL. **“Derecho penal” del enemigo y delitos de terrorismo.** Algunas consideraciones sobre la regulación de las infracciones en materia de terrorismo en el Código penal español después de la LO 7/2000. *Jueces para la democracia*. ISSN 1133-0627, nº. 44, 2002, pags. 19-26. Disponível em <http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=264123>. Acesso em: 03 Mar 2016.

CAVALCANTI, Sabrinna Correia Medeiros. **Libertad Condicional y Reinserción Social: Un análisis comparado entre Brasil y España.** 2013. Tese doutoral apresentada na Universidade de Salamanca. Salamanca: Universidad de Salamanca.

CHARLES JR. W. Kegley. **The New Global Terrorism: Characteristics, causes, controls.** New Jersey: Pearson Education, 2003.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **What Law Applies to Persons Detained in the Fight Against Terrorist?** 2008. Disponível em <http://www.icrc.org/web/eng/siteeng0.nsf/htmlall/5ynlev?opendocument#a4>. Acesso em: 15 Mar 2016.

CONJUR. **Atos De Terror.** Conceito para terrorismo ainda não está definido. *Conjur.* 15 Jul 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jul-15/terrorismo-ainda-conceito-definicao-comunidade-internacional>. Acesso em: 24 Mar 2016.

DAHL, Robert A. **Democracia.** Trad. de Teresa Braga Lisboa: Temas e Debates Actividades editoriais, 2000.

DERRIDA, Jacques; DUFOURMANTELLE, Anne. **Da Hospitalidade.** Anne Dufourmantelle convida Derrida a falar da hospitalidade. Trad. de Antônio Romane. São Paulo: Escuta, 2003.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Military Commissions Act of 2006.** 2006. Disponível em: [https://www.loc.gov/rr/frd/Military\\_Law/pdf/PL-109-366.pdf](https://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/PL-109-366.pdf). Acesso em: 24 Mar 2016.

GARLAND, David, **La cultura del control, crimen y orden social en la sociedad contemporánea.** Trad. Máximo Sozzo. Barcelona: Editorial Gedisa, 2001.

GOMES, Olívia Maria Cardoso. **Violência Doméstica e Migrações**: Estudo comparado das legislações portuguesa, brasileira e espanhola sobre violência doméstica e feminicídio em comunidades de imigrantes. 2ª ed. rev. atual. com a Nova Lei do Feminicídio – Lei 13.104 de 09.03.2015. Curitiba: Juruá, 2015.

GUIMARÃES, Marcello Ovidio Lopes. **Tratamento Penal do Terrorismo**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso De Direito Internacional Público**. 13ª ed. São Paulo: Ltr, 2015.

IANNI, Octavio. **Capitalismo, Violência e Terrorismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

JUSBRASIL. **Terrorismo na América Latina**. Jun 2015. Disponível em: <http://pcastai.jusbrasil.com.br/artigos/188563624/terrorismo-na-america-latina>. Acesso em: 24 Mar 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso De Direito Internacional Público**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. Volume 1. 7ª ed. ver.atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SOUZA, Fabianna Mathias de; COIMBRA, Mário. **Tratamento Jurídico do Terrorismo Nacional**. E-gov. Portal do e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/tratamento-jur%C3%ADdico-do-terrorismo-nacional>. Acesso em: 22 Mar 2016.

UOL NOTÍCIAS. **Congresso Colombiano Aprova Polêmico Estatuto Antiterrorista**. 09 Jun 2004. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultnot/afp/2004/06/09/ult34u97749.jhtm>. Acesso em: 25 Mar 2016.

ZÚÑIGA RODRÍGUEZ, Laura. **Política Criminal y Prevención del delito: El denotado restablecimiento de la pena de prisión en España o la construcción social del delincuente/enemigo.** Em Víctima, Prevención del Delito y Tratamiento del Delincuente. Granada: Editora Comares, 2009.

\_\_\_\_\_, Laura. **Instrumentos Jurídicos Para Prevenir a Tortura e os Tratos Desumanos e Degradantes.** Trad. Sónia Fidalgo, em Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 16, n. 02. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.